SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.335 - EX (2011/0072243-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	:	L D C B S A
ADVOGADOS	:	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO(S) FREDERICO DO VALLE ABREU
REQUERIDO	:	L V L DE C
ADVOGADO	:	WAGNER BARBOSA PAMPLONA E OUTRO(S)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF. Art. 105, I, "i"; LEI 9.307/96, Art. 35). PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.

I - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo e. Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n.º 9/STJ, art. 4º).

II - A atuação jurisdicional do e. STJ no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

III - **In casu**, verifica-se a existência de contrato assinado pelas partes com cláusula compromissória. Sem embargo, no âmbito de processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, é inviável a análise da natureza do contrato a ela vinculado, para fins de caracterizá-lo como contrato de adesão. **Precedente do e. STF**.

IV - Não há inexistência de notificação e cerceamento de defesa "*ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de* ***courier****, como também, correio eletrônico e fax"* (SEC 3.660/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/06/2009)

V - *"A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida*" (AgRg na SEC 854/GB, **Corte Especial**, Rel. p./ Acórdão Minª. **Nancy Andrighi**, DJe de 14/04/2011)

VI - Constatada a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n.º 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido.

Sentença Arbitral homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 21 de março de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.335 - US (2011/0072243-3) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 47.067.525/0001-08, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 12º ao 14º andares, em São Paulo-SP, formula pedido de **homologação de laudo arbitral estrangeiro** proferido por Tribunal Arbitral (**International Cotton Associaion Limited**) que condenou LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS ao pagamento de indenização pela quebra do contrato de compra e venda futura de algodão bruto.

A empresa requerente narra na inicial que ela e o requerido são membros da ICA - **International Cotton Association** - e, em 20/07/2005, firmaram contrato de compra e venda futura de 2000 toneladas métricas de algodão bruto. Segundo sustentado na inicial, o requerido (vendedor) deixou de adimplir sua parte na negociação, qual seja, a entrega da mercadoria contratada, razão pela qual LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(compradora) iniciou procedimento de arbitragem.

Em 03/10/2008, o laudo arbitral proferido resultou na condenação de LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS ao pagamento do valor de **US$** 993.017,56 (novecentos e noventa e três mil e dezessete dólares americanos e cinquenta e seis centavos - fls. 122), mais taxa de juros até a data do efetivo pagamento.

A requerente informa, ainda, que o laudo arbitral tornou-se definitivo em 05/11/2008 e que, até a presente data, o requerido não cumpriu a obrigação nele contida, motivo pelo qual teve seu nome incluído na lista existente no âmbito da ICA (**International cotton association**), que registra os nomes dos associados que deixam de cumprir voluntariamente os laudos arbitrais advindos de procedimentos que correm

sob sua administração.

Pede, ao final, a homologação do laudo arbitral em referência e, na hipótese de impugnação deste pedido, a condenação do requerido ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência (fls. 05).

Citado, o requerido contestou o pedido (fls. 253/269) e apresentou os documentos de fls. 271/430.

Em sua defesa alegou, em síntese, a impossibilidade da homologação da sentença arbitral estrangeira, em razão da: ***(i)*** invalidade da cláusula compromissória dada a natureza do contrato de adesão firmado com a requerente; ***(ii)*** ofensa ao artigo 5º, II da Resolução n. 9/2005 do e. **STJ** e ao Art. 6º da lei de Arbitragem; ***(iii)*** ofensa à soberania nacional; **(iv)** competência da Justiça brasileira para decidir sobre eventuais questões surgidas no âmbito do contrato; **(v)** existência de ação, em trâmite na Justiça Estadual da Bahia, na qual se discute a relação jurídica entre requerente e requerido.

Em nova manifestação (fls. 441/450), LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. afasta as objeções levantadas pelo requerido e reitera o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

O d. representante do Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 454/455), opinou pelo deferimento do pedido, destacando, em síntese, que a documentação apresentada satisfaz os pressupostos de homologabilidade enunciados pelo art. 5º da Resolução n.º 9 deste e. STJ.

É o relatório

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.335 - US (2011/0072243-3) (f)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF. Art. 105, I, "i"; LEI 9.307/96, Art. 35). PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.

I - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo e. Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n.º 9/STJ, art. 4º).

II - A atuação jurisdicional do e. STJ no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

III - **In casu**, verifica-se a existência de contrato assinado pelas partes com cláusula compromissória. Sem embargo, no âmbito de processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, é inviável a análise da natureza do contrato a ela vinculado, para fins de caracterizá-lo como contrato de adesão. **Precedente do e. STF**.

IV - Não há inexistência de notificação e cerceamento de defesa "*ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de* ***courier****, como também, correio eletrônico e fax"* (SEC 3.660/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/06/2009)

V - *"A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão,*

não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida" (AgRg na SEC 854/GB, **Corte Especial**, Rel. p./ Acórdão Minª. **Nancy Andrighi**, DJe de 14/04/2011)

VI - Constatada a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n.º 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido.

Sentença Arbitral homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. formula pedido de homologação de laudo arbitral proferido pelos "*Sócios da International Cotton Association Limited"* (procedimento de arbitragem n.º A01/2008/16), que condenou o requerido, em razão do inadimplemento contratual, ao pagamento da quantia de **US$** 993.017,56 (novecentos e noventa e três mil e dezessete dólares americanos e cinquenta e seis centavos - fls. 122), mais os juros que especifica nos sub-itens (3) e (4) da fls. 122.

Assim, a homologação da referida decisão arbitral de fls. 115/122 da *International Cotton Association Limited* é o objeto do presente procedimento.

Inicialmente, destaco que a Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307/96) prevê, em seu artigo 35, que "*Para ser reconhecida ou executa no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal".*

Por sua vez, os **arts. 38 e 39 da Lei n° 9.307/96** estabelecem as hipóteses em que a sentença arbitral estrangeira não poderá ser homologada. Eis o teor desses dispositivos:

*"**Art. 38.** Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu*

demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

***Art. 39**. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:*

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional."

Assim, constata-se que o controle judicial da sentença arbitral estrangeira **está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento**, razão pela qual a contestação ao pedido de homologação deve restringir-se às hipóteses dos artigos transcritos.

De outro lado, é preciso verificar, também, se a pretensão homologatória atende os requisitos preconizados pela Resolução nº 09/2005/STJ, mais especificamente aos comandos dos artigos 5º e 6º, **verbis**:

"Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido

exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública."

Passo ao exame da questão.

Relembro, inicialmente, que, após o advento da EC 45/04, a competência para homologar as Sentenças Arbitrais Estrangeiras deixou de ser atribuição do e. **STF** (de acordo com a previsão contida no art. 34 da Lei 9.307 - editada em momento anterior ao do advento da EC 45/04), e passou para o rol de competências outorgadas a este e. **Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, I, "*i*").

Assentada a competência desta e. Corte para o julgamento do presente pedido, verifico que a requerente observou o disposto no art. 37 da Lei de Arbitragem e instruiu a petição inicial com os documentos nele exigidos (sentença arbitral traduzida, às fls. 154/163 e 117/122; contrato firmado que contém a convenção de arbitragem às fls. 207/208 e 145/146).

A defesa do requerido, por sua vez, ao contestar o pedido, alegou, em síntese ***(i)*** a invalidade da cláusula compromissória dada a natureza do contrato de adesão firmado com a requerente; ***(ii)*** ofensa ao artigo 5º, II da Resolução n. 9/2005 do e. **STJ** e ao Art. 6º da Lei de Arbitragem; ***(iii)*** ofensa à soberania nacional; **(iv)** a competência da Justiça brasileira para decidir sobre eventuais questões surgidas no âmbito do contrato; **(v)** existência de ação, em trâmite na Justiça Estadual da Bahia, na qual se discute a relação jurídica entre requerente e requerido.

Analiso, inicialmente, as alegações formuladas na contestação.

A defesa do requerido alega a invalidade da cláusula compromissória, em razão da ofensa ao disposto no § 2º, do art. 4º da Lei de Arbitragem, **in verbis:**

"Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

(...)

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

Para justificar a ofensa ao dispositivo legal mencionado, alega que o

contrato de compra e venda por ele firmado com a requerente teria natureza de contrato de adesão, razão pela qual a cláusula compromissória nele contida seria ineficaz em face da inexistência de concordância expressa em documento anexo ou em negrito.

Argumenta que esse tema já restou decidido por esta e. Corte Superior quando do julgamento da **SEC 967/GB**, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2006 e da **SEC 978/GB**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/03/2009.

Entendo não assistir razão ao requerido.

Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o contrato subjacente ao laudo arbitral homologando (fls. 207/208; tradução fls. 145/146), foi assinado por ambas as partes contratantes e previa que "*este contrato está sujeito às regras e estatutos da ICA - International Cotton Association Ltd - em vigor na data deste contrato. Essas regras contêm, dentre outras coisas, disposições em relação à cláusula de contrato e estabelecer a resolução de litígios por arbitragem"* (fls. 146).

A parte requerida alega que, **por se tratar de contrato de adesão**, sua assinatura deveria ter sido posta em documento anexo ou em negrito ou com visto especialmente para essa cláusula.

Destaco que, no âmbito do procedimento de homologação de sentença estrangeira, não se viabiliza a discussão acerca da natureza do instrumento contratual subjacente à sentença que se pretende homologar, pois "*o controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda"* (SEC 507/GB, **Corte Especial,** Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 13/11/2006).

Assim, em princípio, se a convenção de arbitragem era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei 9.307/96), e foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não há espaço para, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, questionar-se aspectos específicos e intrínsecos à natureza contratual subjacente ao laudo homologando.

Isso não significa dizer que a eventual ofensa ao disposto no art. 4º, § 2º,

da Lei 9.307/96 esteja alheia à possibilidade de controle jurisdicional, especialmente se ofender a ordem pública (art. 6º, da Resolução n.º 9/STJ). O próprio e. STJ, por vislumbrar ofensa ao princípio da autonomia da vontade e à ordem pública, já indeferiu pleitos homologatórios semelhantes ao aqui registrado (SEC 978/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**; SEC 967/GB, **Corte Especial,** Rel. Min. **José Delgado**, SEC 885/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Francisco Falcão,** SEC 866/GB, **Corte Especial,** Rel. Min. **Felix Fischer**).

Na SEC 978/GB, esta c. Corte reconheceu**,** em razão da ausência da assinatura contratual, **faltar** aos autos **prova da manifesta declaração autônoma de vontade** em renunciar à jurisdição estatal em favor da arbitral. Nesse caso, todavia, o laudo arbitral reconheceu a existência de vínculo contratual sem que houvesse nem mesmo instrumento escrito. Lê-se, no corpo do voto, a seguinte transcrição do laudo arbitral: "*nem o princípio legal e nem a prática comercial tornam as contra-assinaturas essenciais para o estabelecimento de um relacionamento contratual válido, desde que uma oferta e aceitação válidas possam ser estabelecidas. Neste caso, e levando em conta, particularmente, o curso das negociações entre as partes e o então relacionamento comercial contínuo existente entre eles, acho que a negação por parte dos Vendedores da existência do contrato em questão contradiz a prova disponível*".

Na SEC 885/US, o pedido homologatório foi indeferido em razão da **ausência**, nos autos, **da prova de convenção de arbitragem**.

Na SEC 967/GB, o pedido foi indeferido em razão da ausência de aceitação da cláusula compromissória. O eminente Relator destacou, naquela ocasião, que não havia identificado "*na documentação apresentada pela requerente a existência de cláusula compromissória aceita pela parte requerida*" . Salientou, ainda, na ocasião, que "*o Tribunal de arbitragem aceitou ser competente, afastando a exceção, sob o argumento de que, conforme as leis inglesas, 'cláusula de arbitragem dentro de um contrato produz efeito* ***seja assinada ou não*** *pelas partes'*".

Nesses casos, é nítida a violação à autonomia da vontade das partes de abdicar da jurisdição estatal em favor da arbitral.

Eu mesmo fui Relator de um caso (SEC 866/GB), no qual foi negado o pedido de homologação do respectivo laudo arbitral, porque os contratos foram negociados de forma verbal entre as partes. Na ocasião, destaquei que a legislação brasileira exigia que a cláusula compromissória fosse estipulada por escrito no contrato, ou, ainda, em outro documento apartado referente ao contrato. Não seria aceitável, diante da regra contida na Lei de Arbitragem, a renúncia não escrita à jurisdição estatal.

Nenhuma dessas situações transcritas, no entanto, socorre a parte ora requerida, que busca anular a cláusula compromissória alegando que "*não há documentos anexos ou em negrito com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula*" (fls. 257). A análise dos documentos produzidos nesta sede processual revela que o contrato de número INT-584/05, assinado pelas partes, previa a cláusula de arbitragem (fls. 145/146 – tradução e fls. 207/208 – original, na qual, inclusive, nota-se a rubrica oposta pelos contratantes ao final da página, junto à cláusula "**Rules and Arbitration"-** fls. 207).

De outro lado, também não ampara o ora requerido a alegação de que o contrato assinado seria de adesão e que por isso deveria ter havido concordância expressa com a cláusula compromissória. Pois, ainda que se considerasse que tal alegação teria o condão de beneficiar uma das partes, não há como, em sede de processo homologatório, analisar a natureza do contrato subjacente ao pedido que se busca homologar, para fins de reconhecê-lo como contrato de adesão.

O e. **STF**, ao analisar questão idêntica à presente, recusou a possibilidade de examinar, no âmbito de processo homologatório, a caracterização do contrato como contrato de adesão para fins de incidência do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

Com efeito, ao julgar a SEC 5.847, sua Excelência, o saudoso Ministro **Maurício Corrêa**, Relator da caso, destacou, em seu douto voto, que a caracterização do contrato de adesão é questão "*ínsita ao mérito, insuscetível de apreciação em procedimento homologatório"* (STF 5.847/GB, **Pleno**, DJ 17/12/99).

Vale reafirmar, no ponto, que não há, neste juízo delibatório, próprio do procedimento de homologação, discussão acerca da matéria de fundo da sentença

estrangeira ou mesmo do mérito da causa, porquanto estranho ao próprio objeto da homologação, ressalvada a análise de aspectos relacionados à ordem pública e soberania nacional, ao contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal.

O e. Supremo Tribunal Federal, Corte à qual competia a homologação de sentença estrangeira até a edição da EC nº 45/2004, já se manifestou sobre o juízo de delibação exercido quando do processo homologatório. Cito, nesse sentido, precedente:

> *"SENTENÇA ESTRANGEIRA - **HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATÓRIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE** - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE A VERBA HONORARIA - POSSIBILIDADE - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE UM DE SEUS REQUISITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*
>
> *- (...).*
>
> *- O SISTEMA DE CONTROLE LIMITADO QUE FOI INSTITUÍDO PELO DIREITO BRASILEIRO EM TEMA DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA **NÃO PERMITE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATUANDO COMO TRIBUNAL DO FORO, PROCEDA, NO QUE SE REFERE AO ATO SENTENCIAL FORMADO NO EXTERIOR, AO EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO OU A APRECIAÇÃO DE QUESTÕES PERTINENTES AO MERITUM CAUSAE, RESSALVADA, TÃO-SOMENTE, PARA EFEITO DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO QUE LHE COMPETE, A ANALISE DOS ASPECTOS CONCERNENTES A SOBERANIA NACIONAL, A ORDEM PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES. NÃO SE DISCUTE, NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO, A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL SUBJACENTE A SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGANDA** .*
>
> *- (...)".*
>
> (SEC 4738/EU**, Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 07/04/1995).

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior alinha-se ao entendimento acima exposto (SEC 646/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 11/12/2008; EDcl na SEC 507/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 05/02/2007, **v.g.**).

Assim, a caracterização do contrato subjacente à sentença arbitral que se pretende homologar como do tipo "contrato de adesão", deve ser procedida no juízo próprio, sendo vedada a discussão nesta sede homologatória.

Superada essa questão, analiso agora a alegada ofensa aos artigos 5º, II da Resolução n.º 9/STJ e ao art. 6º da Lei 9.307/96. Sustenta o requerido, para tanto, a inexistência de notificação (ciência inequívoca) para o início e demais atos da arbitragem (fls. 259). Conclui que a ausência de citação/notificação válida torna nulo o procedimento arbitral subjacente à presente demanda (fls. 263).

O art. 6º, da Lei 9.307/96 dispõe:

"Art. 6º - Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa".

Por sua vez, o art. 5º, II, da Resolução n.º 9/STJ prevê:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

(...)

II- terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;"

Não vislumbro, no caso, o alegado desrespeito às regras legais mencionadas pelo requerido. Conforme destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, há nos autos cópias das notificações para o início do procedimento de arbitragem entregues no endereço do requerido. Houve também notificação via correio eletrônico (**e-mail**)

Destaco, no ponto, do douto parecer, a seguinte passagem: "*não merece acolhida a nulidade de citação no processo arbitral pleiteada pelo requerido. Os*

recibos fornecidos pela empresa encarregada da postagem – FEDEX- (fls. 169, 170, 175 – tradução fls. 133, 135 e 136) mostram-se suficientes para confirmar a efetiva entrega dos documentos citatórios à parte requerida. A ausência de assinatura da parte requerida não tem o condão de invalidar a confirmação da entrega, que conforme documentação comprobatória, foi efetivamente entregue no endereço do requerido. Ademais, há comprovação de que as notificações foram também realizadas por e-mail (fls. 171/173, 178, 180/181, 184, 191, 194, 198 – tradução fls. 123/125, 127, 130/131, 134, 137/141). Logo, não há que se falar em citação inválida ou cerceamento do direito de defesa" (fl. 454, verso).

Quanto a essa questão, vale ter presente que o e. **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que "*Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, é descabida a alegação,* **in casu**, *de necessidade de citação por meio de carta rogatória ou de ausência de citação, ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de* **courier**, *como também via correio eletrônico e fax."* (SEC 3.660/GB, **Corte Especial,** Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**).

Destacou-se, no referido julgamento, que "*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendia necessária a comprovação da citação por meio de carta rogatória. Com o advento da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), a questão tomou novos contornos, ante o disposto no parágrafo único do art. 39: 'Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa'"*

Assim, tenho por superada a questão da notificação do requerido.

Alega a parte requerida, ainda, que a existência de Cédula de Produto Rural (CPR) emitida em favor da requerente (compradora) e atrelada aos contratos de fornecimento do autor, inclusive o contrato que gerou o presente laudo arbitral

homologando, "*atrai toda a relação jurídica estabelecida entre as partes para o abrigo da legislação brasileira. Inclusive pelo fato de ser título de crédito nacional e ser liquidado através da entrega de mercadoria neste País"* (fl. 265). Assim, ficaria "*latente a inaplicabilidade da referida previsão de arbitragem, uma vez que não pode ser afastada a jurisdição brasileira na discussão sobre o inadimplemento da obrigação e entrega de algodão em território nacional, tendo-se com base não só a LICC, como também o inciso II do artigo 88 do Código de Processo Civil"* (fls. 266/267).

Tenho para mim que essa argumentação não merece prosperar. Com a celebração, entre as partes, do contrato INT 584/05, criou-se relação jurídica própria na qual restou acordada a submissão dos contratantes ao juízo arbitral. Do inadimplemento dessa relação jurídica, a Corte Arbitral foi chamada para compor o litígio, da forma como previamente pactuado.

Em princípio, não há impedimentos para que uma das partes leve a matéria ao Judiciário pátrio, haja vista tratar-se de direito constitucionalmente garantido. Ocorre que, nessa hipótese, a discussão do objeto contratual firmado pelas partes ou mesmo a própria discussão a respeito do laudo arbitral em referência, não tem o condão de tornar exclusiva a jurisdição pátria, eis que se trata de questão adstrita ao âmbito da competência concorrente, sem que seja configurada qualquer das hipóteses de jurisdição exclusiva previstas no art. 89 do CPC (*Art. 89 – Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I- conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II- proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional)*

Assim, a invocação, por parte do requerido, da regra inscrita no inciso II do art. 88 do CPC, em nada interfere na competência arbitral previamente pactuada.

Finalmente, é preciso destacar que "*a prositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida"* (SEC

854-AgR/GB, **Corte Especial,** Rel. p/ Acórdão Min.ª **Nancy Andrighi**, DJe de 14/04/2011).

Assim, não prospera a pretensão do requerido para que seja indeferida a homologação da presente sentença em face da pendência de ação proposta na Justiça Brasileira *"com a finalidade de discutir não só o contrato objeto do presente pedido de homologação, e sim de toda a relação jurídica entre eles"* (fls. 267).

Demais disso, e conforme bem destacou a douta Procuradoria-Geral da República *"é irrelevante a pendência da ação proposta pelo requerido na Justiça brasileira: 'o fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última (STF SEC 7.209/IT); 'Sentença estrangeira: não obsta à sua homologação a pendência, perante juiz brasileiro, de ação entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria' (STF SEC 2.727 AgR). Merece destaque o fato de que a liminar concedida (fls. 421/424) pelo Juízo de Direito titular da Terceira Vara Cível da Comarca de Barreiras-BA não faz menção específica ao contrato, INT-584/05, objeto do presente pedido de homologação, mas tão somente aos contratos 2006-021,2006-012 e 2007-94, estranhos ao contrato-objeto da sentença homologanda"* (fls. 455).

Sendo assim, por vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à homologação do pedido (Resolução n.º 9/STJ, art. 5º, I, II, III e IV), e por entender que a pretensão deduzida não ofende a soberania nacional, a ordem pública, nem os bons costumes, voto no sentido de se homologar o presente laudo arbitral.

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, destaco que o processo de homologação da sentença estrangeira contestada está adstrito à análise de seus requisitos formais, sendo inconfundível com a relação de direito que lhe deu causa. Mais ainda, a fixação do valor da verba honorária baseada na condenação imposta no laudo arbitral, acabaria por gerar grave prejuízo ao requerido uma vez que o pleito homologatório não possui natureza condenatória.

Sobre o tema, esta c. **Corte Superior** já decidiu que:

"(...)

VI - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

VIII - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º."

(SEC 507-ED, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 05/02/2007).

Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "*a*", "*b*" e "*c*" e § 4º do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0072243-3 **SEC 6.335 / US**

Número Origem: 201002041594

PAUTA: 21/03/2012 JULGADO: 21/03/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	L D C B S A
ADVOGADO	:	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	L V L DE C
ADVOGADO	:	WAGNER BARBOSA PAMPLONA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.